GVAA - GRUPO VERDE DE AGROECOLOGIA E ABELHAS - POMBAL - PB

RBDGP

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA

- ARTIGO DE REVISÃO -

Incidentes causados por portadores de doença mental diante do processo penal

Zoelma Nitão de Andrade

Diplomada em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos (FIP) Email: zoelma_nitão@hotmail.com

Tatiana Cristina Vasconcelos

Psicóloga, doutora em Educação pela UERJ, mestre em Psicologia Social pela UFPB. Docente da Universidade Estadual da Paraíba (Campus VII) e das Faculdades Integradas de Patos

Resumo: Trata-se de uma revisão bibliográfica que tem objetivo fazer uma análise sobre os incidentes que os portadores de doença mental podem causar, diante do processo penal. Durante muito tempo os portadores de transtornos mentais, popularmente denominados de loucos, viveram à margem da sociedade. Por não possuírem capacidade plena, no passado, em algumas sociedades eram excluídos, noutras, mortos, por não serem seres humanos 'perfeitos'. Com a evolução do Direito, a loucura passou a ser abordada nos ordenamentos jurídicos. Várias são as patologias que contribuem para a exclusão da imputabilidade. Dependo do estado clínico apresentado no ato da ação, portadores de transtornos mentais, podem, após avaliação realizada através de exame de estado mental, serem considerados totalmente irresponsáveis ou semi-responsáveis. Constatou-se que os transtornos mentais envolvem uma série de patologias, também conhecidas como doenças mentais, entre as quais se destacam as neuroses, paranoias, esquizofrenias. Entretanto, o grupo que merece uma maior atenção por parte direito penal é formado por aqueles indivíduos considerados psicopatas, que dependendo da forma como se apresentam ou se portam perante a sociedade podem ser classificados em hipertímicos, depressivos, lábeis do estado de ânimo, irritáveis ou explosivos, de instintividade débil, sentimentais ou amorais, carentes de afeto, fanáticos, inseguros de si mesmo e astênicos. Alguns psicopatas possuem tendências suicidas, outros, perseguem, violentam, matam. São, portanto, indivíduos que levando em consideração aos transtornos mental dos quais são portadores, são considerados perigosos para a sociedade. Por essa razão, tais indivíduos são dotados de periculosidade. Por isso, quando praticam um delito, devem ter o estado mental avaliado e após a confirmação do grau de periculosidade, receberem a medida de segurança devida, conforme estabelece o art. 96, do Código Penal em vigor.

Palavras-chave: Doentes Mentais. Incidentes. Tratamento penal.

Incidents caused by individuals with mental illness before the criminal proceedings

Abstract: This is a literature review that has aimed to do a about the incidents that individuals with mental illness can cause, before the criminal proceedings. For a long time people with mental disorders, commonly called mad, lived on the margins of society. For not having full capacity in the past, in some societies were excluded, other, dead, for not being 'perfect' human beings. With the evolution of law, the madness began to be addressed in the legal system. There are several diseases that contribute to the exclusion of liability. Depending on the clinical condition presented at the time of action, mental patients, may, after evaluation performed by examination of mental state, consider totally irresponsible or semi-responsible. It found that mental disorders involve a number of pathologies, also known as mental illnesses, among which stand out the neuroses, paranoia, schizophrenia. However, the group that deserves greater attention by criminal law part is formed by those individuals considered psychopaths, depending on how they present themselves and behave in society can be classified into hyperthymic, depressive, labile mood, irritable or explosives, the weak, sentimental or instinctivity amoral, lacking in affection, fanatics, unsure of himself and asthenic. Some psychopaths have suicidal tendencies, others, persecute, rape, kill. Are therefore individuals taking into consideration the mental disorders of which are carriers, are considered dangerous to society. Therefore, such individuals are endowed with dangerousness. So when practicing an offense, should have assessed mental state and after confirmation of the degree of dangerousness, receive a safety measure due, as established in art. 96 of the Penal Code in force.

Keywords: Mental Patients. Incidents. Penal treatment.

1 Introdução

Durante muito tempo os portadores de transtornos mentais, popularmente denominados de loucos, viveram à margem da sociedade. Por não possuírem capacidade plena, no passado, em algumas sociedades eram excluídos, noutras, mortos, por não serem seres humanos 'perfeitos'.

Com a evolução do Direito, a loucura passou a ser abordada nos ordenamentos jurídicos. E, a partir do século XIX, com o desenvolvimento da Escola Positiva, a imputabilidade passou a ter o seu conceito correlacionado com os portadores de transtornos mentais.

Vista como um conjunto de condições especiais, a imputabilidade que envolve o sujeito e a ação delituosa, procura estabelecer um nexo, ou seja, determinando se o mesmo possuía consciência do caráter ilícito do ato que praticou e se possui condições de ser punido na forma da lei, sendo, portanto, um sujeito imputável. Por sua vez, o Código Penal de 1940, exclui de qualquer pena os sujeitos considerados inimputáveis, por entender que estes incapazes, de na vida diária, de forma plena, realizarem um ato com discernimento.

Várias são as patologias que contribuem para a exclusão da imputabilidade. Dependo do estado clínico apresentado no ato da ação, portadores de transtornos mentais, podem, após avaliação realizada através de exame de estado mental, serem considerados totalmente irresponsáveis ou semi-responsáveis.

O tipo de medida de segurança a que deve ser submetido está condicionada à periculosidade apresentada pelos portadores de transtornos mentais que praticam crime. Num estrito cumprimento da lei processual penal, tais agentes têm a sua condição mental avaliada, visando determinar se o grau periculosidade, que possuíam quando cometimento do crime, reduziu, ampliou-se ou cessou-se. O resultado dessa avaliação determinará a suspensão ou não da medida de segurança.

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise bibliográfica sobre os incidentes que os portadores de doença mental podem causar diante do processo penal.

2 Revisão de Literatura

2.1 O portador de transtornos mentais e a periculosidade

Amplamente discutida no âmbito penal, a periculosidade é definida por Santos (2001, p. 187) como sendo a "condição do indivíduo que, por sua índole cruel e habilidade manifestada por antecedentes criminosos, coloca em contínuo terror ou perigo da ordem e da segurança sociais pela probabilidade de tornar a cometer crime".

Completando esse pensamento, Barros (2010, p. 42) afirma que "para a lei penal, a periculosidade é presunção de que todo portador de transtorno mental voltará a delinquir, causará risco à sociedade".

Analisando as citações acima, percebe-se a periculosidade encontra-se correlacionada à índole do indivíduo que possui antecedentes criminosos, e, que por ser cruel, poderá a qualquer momento, praticar outro delito.

Abordado o caráter jurídico da periculosidade, Führer (2000, p. 142) afirma que a periculosidade:

[...] é um juízo eminentemente subjetivo que, por infelicidade, ficou colocado na lei como se fosse cânone objetivo inflexível. Ou seja, se o autor do delito for um inimputável ele automaticamente é considerado perigoso e receberá fatalmente uma medida de segurança, precisando ou não do tratamento e da contenção.

A periculosidade pode ser considerada como sendo um fundamento do direito de prevenir. E, por isso possui como parâmetro de avaliação, a intervenção psiquiátrica. Ela se projeta na vida futurado portador de transtorno mental, que tenha cometido algum delito.

De acordo com Cohen (2006, p. 125):

O nosso Código Penal, com sua revisão de 1984, leva em consideração a premissa da equivalência entre doente mental e perigoso, fazendo um falso tipo de relação. Isso pode ser observado quando o Código Penal reserva o conceito de periculosidade apenas às pessoas que infringiram a lei e foram consideradas como doentes mentais, pois tais serão indivíduos não considerados como responsáveis pelo seu ato, mas serão considerados como socialmente perigosos e, pelo sistema vicariante, o semi-imputável poderá estar sujeito à medida de segurança. Entendido de outra maneira, de acordo com o nosso Código Penal, um indivíduo que matar toda a família e os seus vizinhos não será considerado socialmente perigoso; ele o seria se furtasse uma loja e fosse considerado doente mental.

Quando se classifica as pessoas em perigosas, está se traçando uma maneira de se distingui-las das outras, por apresentarem condutas previsíveis. De maneira geral, a periculosidade pode ser vista como expressão apresentada pelo sujeito, que necessita de uma atenção e a garantia de seus direitos, face ser portador de transtornos mentais

A periculosidade pode ser de duas formas: real e presumida. Barros (2010, p. 42) abordando essa divisão afirma que:

No Código Penal, a periculosidade do inimputável é presumida – ela simplesmente existe; é uma espécie de cânone inflexível no nosso direito penal. Se o portador de transtorno mental pratica crime apenado com reclusão, tem periculosidade e deve ser internado em manicômio judiciário pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos.

A periculosidade real é aquela que é verificada pelo juiz, enquanto que a presumida registra-se, sem, contudo, levar-se em consideração à periculosidade real.

Completando esse pensamento, Silva (2007, p. 1030) afirma que:

[...] por periculosidade, relativamente às pessoas, entende-se a propensão delas para o mal, a tendência para o mal, revelada por seus atos

anteriores ou pelas circunstâncias em que praticam o delito [...] Os criminalistas distinguem a periculosidade em social e criminal, ou seja, a periculosidade sem delito e a após o delito (*post delictum*). A periculosidade social, assim, é a que se evidencia ou existe antes do crime, em virtude da condição de perigosa revelada pela pessoa. É a periculosidade sem delito, a que alude Ferri, fundada no perigo do delito. A periculosidade criminal é a que se evidencia ou resulta da prática do crime, e se funda no perigo de reincidência [...].

A partir da citação, conclui-se que a periculosidade é também classificada como social e criminal. A periculosidade sem delito é tratada no primeiro caso, enquanto que no segundo, limita-se à periculosidade fundada no perigo resultante do delito.

No entendimento de Cohen (2006, p. 124), "a periculosidade não está vinculada ao ato em si, mas sim à falta de compreensão do indivíduo que vai infringir uma proibição legal ou à sua incapacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Levando em consideração a situação, a periculosidade pode ser de forma momentânea ou duradoura. A distinção entre ambos estados é de ordem genérica e específica.

Destaca Fernandes e Fernandes (2002, p. 355) que no prisma criminológico, o diagnóstico da periculosidade:

[...] advém da análise de seus dois momentos, isto é, da capacidade criminal e da inadaptação social. No diagnóstico da capacidade criminal são examinadas as fases da dinâmica da infração; o assentimento ineficaz, o assentimento formulado e o período de crise. Na auscultação da inadaptação social, os elementos da adaptabilidade são deduzidos do exame criminológico e pode esclarecer a motivação, o grau de êxito e a diretriz do comportamento delinquencial.

Desta forma, percebe-se que para a determinação da periculosidade devem ser levados em considerações vários fatores, de modo que ela tem sempre um fim objetivo que é evitar que o portador de transtornos mentais pratique um novo delito, causando danos à sociedade.

2.2 Medida de segurança

A medida de segurança como instituto do direito penal remonta à Antiguidade e seus antecedentes históricos foram elaborados no Direito Clássico Romano, que considerava que os menores de sete anos (infantes), eram equiparados aos loucos e considerados penalmente incapazes em relação às ações ilícitas (PERES; NERY FILHO, 2002).

De certa forma, no passado, os portadores de doenças mentais recebiam tratamentos desumanos, eram presos, acorrentados, isolados repudiados pela sociedade, e, em alguns caos, até mortos.

Informa Almeida (2004), que a aplicação das medidas corretivas e disciplinares para loucos e para os

menores, se intensificou a parte do século XVI, estendendo-se para os vagabundos e mendigos, bem como para aqueles indivíduos considerados antissociais.

No século XIX, com o surgimento da Escola Positiva, que exerceu grande influencia sobre o direito penal, começou a se mostrar que a sociedade necessitava de um sistema de prevenção, que possuísse por finalidade a missão de defendê-la, ao mesmo tempo em que fosse capaz de proporcionar à pessoa do delinquente, um tratamento eficaz, para que a mesma não voltasse a delinquir e ser uma ameaça à sociedade.

Informam Peres e Nery Filho (2002), que diante dessa necessidade urgente, surgiu a 'Ideologia da Defesa Social', que trouxe a noção de periculosidade do homem, para o direito penal, assegurando que esta era uma resultante dos comportamentos considerados desajustados à ordem jurídica, e, que por sua vez, representava uma grande ameaca social.

Com o tempo esse instituto foi evoluindo. E, ainda na primeira metade do século XX, já com a denominação de 'medidas de segurança', passou a aplicado exclusivamente aos loucos criminosos, em completa observância ao seu estado perigoso, apresentado em decorrência da doença mental (PERES; NERY FILHO, 2002).

A partir do Código Penal de 1940, juridicamente, a periculosidade passou a ser vista como a probabilidade que o indivíduo possui de delinquir. E, diante dessa possibilidade, faz-se necessário o estabelecimento de medida de segurança.

Destaca Nucci (2007), que foi a presunção da periculosidade que um determinado agente pode apresentar que ensejou a criação e a manutenção da medida de segurança como instituto do direito penal, visando proteger a sociedade de qualquer perigoso.

Informa Jesus (2009), que no Código Penal de 1940 aparece a noção de periculosidade. E que tal diploma traça os fundamentos das medidas de segurança, antes denominadas de 'medidas de prevenção e assistência', aplicadas *post delictum*, levando-se em consideração a periculosidade apresentada pelo agente.

Entretanto, com a reforma da parte geral do Código Penal, ocorrida em 1984, a aplicação das medidas de segurança ficou limitada aos semi e inimputáveis, excluindo-se, assim, os imputáveis.

Quando trata das medidas de segurança, assim se expressa o Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado:

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (BRASIL, 2010, p. 19).

Desta forma, percebe-se que a lei penal assegura dois tipos de medidas de segurança, fazendo uma ressalva quando a extinção da punibilidade. Na escolha por uma dessas formas, o juiz levará em consideração o resultado da avaliação legal à qual foi submetida o agente, visando determinar o grau de sua condição mental.

Na opinião de Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 667), internação em hospital de custódia, bem como o tratamento psiquiátrico, podem ser vistos como uma:

[...] medida detentiva que, na falta de hospital de custódia e tratamento, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado. Esta espécie de medida de segurança é aplicável tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis (arts. 97, caput, e 98, CP), que necessitem de especial tratamento curativo.

É importante destacar que a partir de 1984, no Brasil, o conceito de periculosidade passou a aplicado apenas aos indivíduos, que, comprovadamente, apresentem comprometimento mental. E, que embora não sendo considerados responsáveis por seus atos, serão reconhecidos como perigosos socialmente. Desta forma, o CP estabeleceu uma equivalência entre o portador de transtornos mentais e à eminência do perigo.

As mudanças ocorridas na parte geral do Código Penal, aqueles criminosos que antes eram considerados imputáveis, deixaram de ser enquadrados como perigosos e passaram a ser considerados apenas culpados (PERES; NERY FILHO, 2002).

Tais mudanças também contribuíram para a construção do atual conceito de medida de segurança. Completando esse entendimento Queiroz (2006, p. 417), afirma que as medidas de segurança "são sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade do seu agente".

Na opinião de Dias (1999, p. 141), levando em consideração a periculosidade do agente, a medida de segurança é indispensável por que:

[...] faz-se desde logo e principalmente sentir a um primeiro nível do tratamento jurídico a dispensar aos chamados agentes inimputáveis. Quem comete um fato ilícito-típico, mas e inimputável - e isto significa, logo por definição, incapaz de culpabilidade -, um oligofrênico, não pode ser sancionado com uma pena e todavia, se o fato praticado e a personalidade do agente revelarem a existência de uma grave perigosidade, o sistema sancionatório criminal não pode deixar de intervir, sob pena de ficarem por cumprir tarefas essenciais de defesa social que a uma política criminal racional e eficaz sem dúvida incumbem.

Em termos de sanção penal, as penas e as medidas de segurança constituem as duas formas distintas. A pena possui um caráter retributivo-preventiva e visa readaptar socialmente o delinquente, enquanto que a medida de segurança visa à cessação de periculosidade, ou seja, possui uma natureza preventiva, evitando que o indivíduo que cometeu um delito, produza nova infração penal.

Ainda de acordo com Jesus (2009, p. 473):

As medidas de segurança diferem das penas nos seguintes pontos: a) as penas têm natureza retributivo-preventiva. As medidas de segurança são preventivas; b) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade das medidas de segurança fundamenta-se periculosidade do sujeito; c) as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo de culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade; d) as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com o desaparecimento da periculosidade do sujeito; e) as penas são aplicáveis aos inimputáveis e semiresponsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis.

Com base nas disposições contidas no Código Penal vigente, se um inimputável como um ato delituoso, inexiste o crime, visto que autoria não foi configurada. Assim sendo, enquanto que aquele indivíduo que é considerado culpado penalmente recebe a pena privativa de liberdade, ao inimputável é aplicado uma medida de segurança, visto ser socialmente perigoso. Nesse último caso, a sentença traz com teor sempre a absolvição. No entanto, determinado de imediato, a Medida de Segurança.

Informa Jacobina (2010, p. 123), que após a realização do exame de insanidade, os peritos legais podem concluir que "o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal; a doença mental sobreveio à infração; o acusado não tem anomalias mentais".

Havendo comprovada a insanidade mental, o juiz determinará a medida de segurança para o inimputável, com base no Código Penal, que *in verbis*, expressa:

- Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (artigo 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.
- § 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.
- § 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.
- § 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.
- § 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Pelo exposto, após o cumprimento do período mínimo estabelecido para a medida de segurança, o agente portador de transtornos mentais será submetido à

nova perícia psiquiátrica, objetivando averiguar a periculosidade.

Avaliação os fins das medidas de segurança, Queiroz (2006, p. 418) afirma que as mesmas têm "uma finalidade exclusivamente preventiva e, sobretudo, preventiva especial, visto que, por meio delas, pretende-se evitar que o inimputável que tenha cometido um injusto penal volte a repeti-lo"

Ante o que exposto foi, à semelhança do que ocorre com a pena, a medida de segurança também se configura como sendo uma privação de liberdade, restringindo os chamados direitos fundamentais da pessoa humana.

Na concepção de Jacobina (2008, p. 115):

Muito se tem atentado para a questão da medida de segurança quando se trata especificamente de direito penal. É preciso, no entanto, tratar da relação da saúde mental com a justiça criminal em sentido *lato*. É necessário revisar as questões atinentes à loucura no direito processual penal para verificar como a justiça criminal se relaciona com o cidadão, a respeito do qual pairam dúvidas relativas à saúde mental.

No entanto, deve-se entender que não se pode dar ao portador de transtornos mentais que cometeu um crime o tratamento penal idêntico ao estabelecido para o criminoso comum. Assim, para se evitar injustiças e para que o judiciário realmente cumpra o seu papel, é necessário que o mesmo esteja equipado, disponha de peritos que possam, no menor espaço de tempo, promover o exame de estado mental do indivíduo que praticou o delito. Assim, ficando comprovada sua inimputabilidade, que o sistema prisional possua uma casa de custódia, para a qual o mesmo possa ser encaminhado.

Adverte Eça (2002, p. 49) que:

Assim é que, submetido à medida de segurança, o indivíduo fica naturalmente sujeito ao parecer que deve ser elaborado ao término da mesma, e dependendo da sua situação e de seu diagnóstico, corre o risco de não ter mais alta, ou pelo menos não no período que lhe foi informado.

A cessação ou a manutenção da medida de segurança, e consequentemente, da periculosidade, estão condicionadas ao resultado dessa avaliação. Em resumo, após 1984, a medida de segurança fundamenta-se a periculosidade apresentada pelo agente. Ela não está mais ligada à culpabilidade, de tal forma que seu objetivo não pode ser visto com a retribuição da culpa daquele que praticou um crime. Ela destina-se a prevenir que o portador de transtornos mentais voltem a praticar um novo delito e continuem ameaçando a sociedade.

2.3 Cessação da periculosidade

Antes de receber a imposição de uma medida de segurança, o indivíduo foi submetido a um exame de estado mental, oportunidade em que foi considerado incapaz de responder criminalmente pelo crime que

cometeu, em virtude do estado mental, que apresentava no ato do delito.

Analisando o estado perigoso apresentando pelo indivíduo, Peres e Nery Filho (2002) afirmam que existe uma relação entre o crime e o estado de periculosidade apresentado pelo indivíduo, que sua vez, diz respeito à saúde mental, impossibilitando calcular ao certo o tempo ao qual o indivíduo deva ser submetido à medida de segurança.

Por isso, deve-se promover avaliações periódicas, evitando que muitos portadores de transtornos, seja, indiretamente, condenados à prisão perpétua.

Por sua vez, o Código de Processo Penal estabelece uma série de critérios que devem ser levados em consideração quando para verificar se a periculosidade foi eliminada ou não, assim dispondo *in verbis*:

Art. 775. A cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

I - o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade policial incumbida da vigilância, até um mês antes de expirado o prazo de duração mínima da medida, se não for inferior a um ano, ou até quinze dias nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida;

II - se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento; [...]. (BRASIL, 2008, p.128-129).

Em complemento às disposições legais transcritas acima, pode-se acrescentar que a revogação da medida de segurança somente ocorrerá de forma efetiva, se decorrido um ano de sua liberação, o indivíduo não tenha reapresentado indícios que possam ser configurados como prova de periculosidade. Diante dessas considerações, conclui-se que a medida de segurança, diferentemente do que ocorre com a pena privativa de liberdade, não possui um prazo pré-determinado: ela está sempre condicionada ao estado mental do sujeito.

Para se determinar se é possível a suspensão da medida de segurança, realizar-se o Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade, através do qual é possível determinar se a periculosidade criminal do indivíduo persiste, atenuou ou foi cessada completamente.

Assim sendo, o referido exame deve ser sempre realizado dentro da instituição onde os indivíduos encontram-se confinados, visto que o mesmo tem por finalidade determina probabilidade que o indivíduo apresentar de voltar a delinquir.

3 Considerações Finais

Através da presente pesquisa foi possível constatar que os transtornos mentais envolvem uma série de

patologias, também conhecidas como doenças mentais, entre as quais se destacam as neuroses, paranoias, esquizofrenias. Entretanto, o grupo que merece uma maior atenção por parte direito penal é formado por aqueles indivíduos considerados psicopatas, que dependendo da forma como se apresentam ou se portam perante a sociedade podem ser classificados em hipertímicos, depressivos, lábeis do estado de ânimo, irritáveis ou explosivos, de instintividade débil, sentimentais ou amorais, carentes de afeto, fanáticos, inseguros de si mesmo e astênicos.

Constatou-se também que alguns desses psicopatas possuem tendências suicidas, outros, perseguem, violentam, matam. São, portanto, indivíduos que levando em consideração aos transtornos mental dos quais são portadores, são considerados perigosos para a sociedade.

Por essa razão, tais indivíduos são dotados de periculosidade. Por isso, quando praticam um delito, devem ter o estado mental avaliado e após a confirmação do grau de periculosidade, receberem a medida de segurança devida, conforme estabelece o art. 96, do Código Penal em vigor. Esta medida é necessária porque em relação a tais indivíduos, existe a presunção de que os mesmos retornem a praticar novo delito, sendo está a alternativa definida na lei penal.

Algumas considerações éticas têm sido levantadas em torno da medida de segurança. A rigor, ela é eticamente neutra. E, por ser somente aplicada àqueles, que após exame de estado mental são considerados incapazes de responderem penalmente pelos atos que por ventura tenham praticados, a medida de segurança não possui caráter aflitivo.

Sem que o portador de transtorno mental for submetido à uma medida de segurança, deve serem observados os prazos estabelecidos em lei. E, mais, tal portador deve também ser submetido a novo exame de seu estado mental, no qual se determinará se a periculosidade foi alterada, diminuída ou cessada.

O resultado dessa avaliação periódica é o que determinará se o referido agente continuará ou não internado em casa de custódia ou recebendo assistência ambulatória, como forma de medida de segurança.

Rotulada como uma espécie de 'segregação tutelar', a medida de segurança, teoricamente, possui caráter preventivo e é isenta de qualquer intenção punitiva. No entanto, face à falta de estrutura e de pessoal especializados nos chamados hospitais de custódia, para onde os portadores de doenças mentais que praticam crimes são enviados, a medidas nem sempre contribuem para a sanidade mental destes indivíduos. E, essa situação tem contribuído para que a sociedade sendo vítimas desses agentes extremamente perigosos.

4 Referências

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. Aplicação da reforma psiquiátrica e da política de saúde mental ao louco infrator. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 320, 42-43, mai., 2010.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**, parte geral: v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Código de processo penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

_____. **Código penal.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

COHEN, Cláudio. Medida de segurança, em saúde mental, crime e justiça. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

EÇA, Antônio José. **Roteiro de psicopatologia forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Tratado da inimputabilidade no direito penal. São Paulo: Malheiros, 2000.

JACOBINA, Paulo. **Direito penal da loucura**: Medida de Segurança e Reforma Psiquiátrica. Artigo publicado no Boletim dos Procuradores da República nº. 70. Disponível em http://www.anpr.org.br/boletim/>. Acesso: 24 out 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: Parte Geral. Vol. I. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. História, Ciências, Saúde, Manguinhos, v. 9, n. 2., Rio de Janeiro, mai-ago, 2002.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: RT. 1997.

Artigo submetido em 29/08/2013 Aprovado em 31/09/2013